

justificadamente, a sua admissão, normal e regular, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, nos termos da legislação vigente.

À Secretaria de Estado de Governo, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1987.

Hélio Saboya

Procurador-Geral do Estado

Cargo em Comissão: Incorporação aos Vencimentos do Valor do Símbolo do Cargo.

Parecer Normativo n.º 31/87, Pedro Augusto Guimarães

Cargo em Comissão: incorporação aos vencimentos do valor do símbolo do cargo.

Pedido de incorporação, do valor do mesmo símbolo correspondente ao mesmo cargo em comissão, pelo decurso de mais um lapso de tempo previsto em lei para a incorporação. Entendimento a ser conferido à matéria.

CÍCERO AUGUSTO DE MARSILLAC FONTES BARBOSA, Delegado de Polícia de 1.ª classe, já tendo sido incorporado a seus vencimentos o valor correspondente ao Cargo em Comissão DAS-7, desde 30.06.78, quando completou dez anos ininterruptos no exercício das Funções do cargo requer, já agora invocando a Lei n.º 1.103, de 26.12.86, uma segunda incorporação do valor do mesmo símbolo DAS-7, alegando já ter completado mais 8 (oito) anos no desempenho daquele cargo. Argumenta em prol da sua pretensão com o que chamou de caráter de periodicidade que cerca a concessão da vantagem, na forma da redação do **caput** do art. 10 da Lei n.º 530, de 04.03.82.

O requerimento vem instruído com os documentos de fls. 4 a 9 que demonstram a outorga da incorporação da vantagem, nos termos da citada Lei n.º 530/82.

A fls. 10v./11v. constam os dados referentes ao assentamento funcional do requerente provando que, desde 07.03.66 até a data presente, vem exercendo continuamente cargos em Comissão.

A fls. 12 a Assesjur da SSP informa já existir manifestação daquela Assessoria sobre pedido idêntico, fazendo acostar, a fls. 13/16, xerófia do parecer exarado no Processo n.º E-09/00264/203/87 em nome de HILDEBERTO JOSÉ DA SILVA que, a seu turno, revela a existência de opinamento no mesmo sentido exarado pela Assessoria do Município do Rio de Janeiro e que vem acostado às fls. 17/23.

A fls. 24 o Chefe de Gabinete da SEPC solicita a audiência desta Procuradoria Geral.

Também o assunto em pauta já foi objeto de exame por parte do signatário do presente, levado a efeito, por duas vezes, no Processo n.º E-14/32-441/85, em nome do eminente Procurador do Estado, JOAQUIM TORRES ARAÚJO, à época ocupando a Subprocuradoria-Geral do Estado e cujas cópias juntamos para mais completa instrução do processado.

A questão cujo deslinde se persegue reside no entendimento do art. 12 da Lei n.º 530, de 04 de março de 1982, que subordina a revisão da vantagem assegurada no art. 10 e nos termos do art. 11 da norma legal, às hipóteses contempladas no corpo do artigo abaixo reproduzido:

“Art. 12 — **A vantagem** a que se refere o art. 11 **será revista**, depois de assegurada, se o funcionário:

I — **prosseguir sem interrupção no exercício de cargo em comissão ou função gratificada** e completar mais de 1 (um) ano em cargo ou função dessa natureza e de maior remuneração.

II — interromper o exercício de cargo em comissão ou função gratificada e, posteriormente:

a) computando-se o tempo anterior, vier a completar 15 (quinze) anos de exercício de cargo ou função dessa natureza; e

b) exercer, por período superior a 1.(um) ano, cargo ou função dessa natureza e de maior remuneração”. (grifamos)

Por sua vez, a concessão da contagem em estudo está assim regulada no art. 10 da lei em foco:

“Art. 10 — **Ao funcionário efetivo que permanecer em cargo em comissão ou função gratificada por período contínuo superior a 10 (dez) anos** ou períodos vários cuja soma seja superior a 15 (quinze) anos, é assegurada a percepção do valor da função gratificada ou de 70% (setenta por cento) **do valor do símbolo do cargo em comissão de símbolo mais elevado, dentre os dos cargos e funções ocupados, desde que exercido por prazo superior a 1 (um) ano e, quando não satisfeita esta condição, a do símbolo imediatamente inferior que houver ocupado**”. (grifamos)

Se visto isoladamente, o texto do art. 12 conduziria o intérprete à conclusão de que a revisão ali prevista só será concedida se e quando o funcionário vier a ocupar, **por mais de um ano**, cargo em comissão ou função gratificada cujo símbolo, e respectiva remuneração, seja superior àquele por ele ocupado ou exercido, anteriormente e por força do que lhe foi assegurada a incorporação.

Entretanto, assim não é se examinado o art. 12 em conjunto com o texto do art. 10, origem e fonte da vantagem em estudo.

Na verdade, o art. 10 contempla a hipótese do funcionário que, embora atendido o primeiro requisito referente ao tempo, seguido ou interrompido, ocupação do cargo ou exercício da função gratificada não

tenha completado em nenhum deles prazo superior a um ano. Nem por isso será privado do benefício. Apenas este lhe será outorgado tomando o valor do símbolo imediatamente inferior ao cargo ou função que houver ocupado.

No caso **in concreto** só ocorrerá a **incorporação da diferença a maior**, caso o funcionário venha a ocupar pelo prazo legal, outro cargo em comissão ou função gratificada, cujo valor do símbolo tenha retribuição pecuniária superior ao daquele já objeto da incorporação. Esse é o sentido da revisão da vantagem assegurada no art. 12 da Lei n.º 530/82, transcrito linhas acima.

O que ocorre é uma revisão do valor, em ocorrendo a hipótese ora desenhada.

Não há falar-se em segunda nem sucessivas incorporações, a cada período ou lapso de tempo de 8 anos que vier sendo completado pelo servidor na seguida ocupação ou exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas.

Não há segunda incorporação, mas uma só em toda a vida funcional do servidor. A sua revisão é que se dará, se e quando vier a ocupar outra comissão, ou exercer outra função gratificada cujo valor do símbolo (ou remuneração) seja mais elevado do que aquele (ou aquela) já antes incorporado nos termos da lei. E a revisão de que cogita a lei levará em conta apenas a diferença, em cruzados, existente entre os valores dos símbolos ou retribuição pecuniária da função gratificada.

Desse modo, se por exemplo o funcionário incorporar o valor do símbolo de um DAS-6 e posteriormente vier a ocupar um cargo em comissão DAS-7 e preencher o lapso de tempo de que fala o art. 12, em qualquer das duas hipóteses que se contempla, o funcionário terá revista a incorporação para passar a perceber o valor da diferença entre aquele atribuído ao símbolo DAS-7 e o do símbolo DAS-6 que já incorporara. Em outras palavras, a incorporação do valor do símbolo DAS-6 será substituída pela do valor do símbolo DAS-7.

Em qualquer caso, porém, é condição essencial — e expressamente consignada no art. 12 — que o novo cargo ou função tenha remuneração superior àquela que foi objeto da incorporação.

Desse modo — se o servidor, após a incorporação — continuar, por 8 (oito) ou mais anos seguidos a ocupar o mesmo cargo ou exercer a mesma função que ensejou a incorporação, completado o período aquisitivo do direito à vantagem, não se dará uma nova incorporação a cada período de tempo completado, posteriormente, pois tal previsão não se contém na lei. Nem poderia.

Com efeito, se é vedada a percepção simultânea do valor de dois cargos em comissão ou de função gratificada, não seria lógico permitir-se duas incorporações, o que representaria a mesma coisa no final da história. Mesmo porque, não se esqueça que, mesmo depois de assegurada a incorporação, mantida inalterada a retribuição pecuniária a que faz jus o servidor, será ela sempre **atualizada** (direito pessoal que é) **através da incidência dos aumentos gerais de vencimentos.** (V. art. 11 da Lei n.º 530/82.)

Em suma já deixamos nosso pensamento estampado, com redação diversa mantido, porém, o mesmo sentido e conteúdo, em nosso Parecer n.º 2/87-PAG, a que nos reportamos como complemento do presente trabalho e de onde, por pertinente, transcrevemos os trechos a seguir:

“Tal hipótese pode ocorrer sucessivamente na vida funcional do servidor, ou seja, ao longo de sua carreira vai ele ocupando cargos em comissão sempre com valores retributivos superiores ao anterior. Desse modo, toda vez que completa o tempo mínimo exigido pela lei, irá ele **incorporando as diferenças para mais correspondentes às seguidas comissões exercidas**”. (p. 3 do parecer.)

Conforme já tivemos oportunidade de acentuar, continuando o funcionário a ocupar sucessivos cargos em comissão, cada vez que ocupar um **cargo com remuneração superior ao antecedente** e preencher as exigências legais, passará a incorporar a diferença para maior. Necessário, porém, repita-se, que o ocupe efetivamente, e pelo tempo previsto na norma, esse cargo com valor de comissão maior do que aquele que já incorporou antes e tornou-se fato consumado. (P. 5 do parecer) (grifamos agora e não no parecer original.)

Por todas essas razões discordamos frontalmente dos pareceres trazidos à colação respectivamente, a fls. 13/16 da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Polícia Civil e fls. 17/23 da Assessoria Jurídica do Município do Rio de Janeiro, firmado pelo Assistente Jurídico, Thilmar J. Barqueiro Graça.

No que concerne a essa última manifestação referida, atendendo a que **nos termos dos convênios celebrados entre o Município do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro**, respectivamente em 22 de agosto de 1985 (doc. n.º 1 anexo) e 13 de fevereiro de 1984 (doc. n.º 2 junto), continua esta Procuradoria Geral, enquanto não for totalmente estruturada a Procuradoria do Município, a “exercer a função de consultoria jurídica no plano superior” (**sic**), parece nosso dever realçar esta posição para o fim de ser dada prevalência à manifestação pre-

sente sobre aquela acima referida, de molde a evitar que daquele pronunciamento derivem atos administrativos concedendo a incorporação nos termos ali sugeridos com graves conseqüências para a administração.

Finalmente, diante dos argumentos expostos opinamos pelo indeferimento do pedido, sugerindo seja conferida a esta manifestação o caráter de parecer normativo, se assim o entender V. Exa.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1987.

Pedro Augusto Guimarães
Procurador do Estado

Senhor Procurador-Geral:

O bem lançado parecer do Procurador PEDRO AUGUSTO GUIMARÃES reitera o entendimento já anteriormente manifestado por esta Procuradoria acerca da inteligência a ser dada às regras que versam a incorporação ao vencimento do valor do símbolo do cargo em comissão.

Verifico, no entanto, do texto do parecer e das peças constantes do processo, que entendimento discrepante já foi adotado pela Secretaria de Estado de Polícia Civil (parecer de fls. 13 a 16) e pelo Município do Rio de Janeiro (fls. 17 a 23).

Diante disto, opino no sentido de que seja dado caráter normativo ao parecer, sugerindo que, em seguida, se expeçam ofícios às Secretarias de Estado de Polícia Civil e de Administração, bem como à Procuradoria Geral do Município, noticiando a existência de situações individuais que receberam tratamento diverso.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1987.

Luís Roberto Barroso
Procurador-Assessor

VISTO

Aprovo o parecer consubstanciado no Ofício n.º 07/87, de 25.03.1987.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado de Governo, solicitando seja dado caráter normativo ao parecer pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cancelando-se os entendimentos discrepantes.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 1987.

Hélio Saboya
Procurador-Geral do Estado

O ESTADO EM JUÍZO